



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03724/13

INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL - DECORRENTE DE DECISÃO DE PLENÁRIO - FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO EM CUMPRIMENTO AO ITEM "4" DO ACÓRDÃO APL TC 004/2013 (PROCESSO TC 03155/12) - PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELOS COFRES MUNICIPAIS - ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PARA INSTRUÇÃO DO FEITO - ASSINAÇÃO DE PRAZO.

DESCUMPRIMENTO DO ACORDÃO QUE ASSINOU PRAZO AO EX-GESTOR PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELA AUDITORIA.

APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO À ATUAL GESTORA PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA PELA AUDITORIA, SOB PENA DE MULTA E OUTRAS COMINAÇÕES LEGAIS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO ATUAL PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.084 / 2017

RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados para dar cumprimento ao item 04 do Acórdão APL TC 044/2013 (Processo TC nº 03155/12 – PCA de 2011 da Prefeitura Municipal de Mamanguape), com o objetivo de analisar os pagamentos de aposentadorias e pensões com recurso do Tesouro Municipal no valor de R\$ 873.761,63.

Na sessão do dia **09/02/2017**, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 00193/17**, publicado no DOE de 14/02/2017, nos seguintes termos (fls. 37/40):

1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.775/2015 pelo ex-Prefeito de Mamanguape, Senhor Eduardo Carneiro de Brito, o qual deixou de encaminhar os documentos e esclarecimentos solicitados pela Auditoria às fls. 18/23;

2. APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,89 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.775/2015, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), c/c a Portaria nº. 021/2015;

3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita de Mamanguape, Senhora Maria Eunice do Nascimento Pessoa, para que adote as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03724/13

providências necessárias, no sentido de apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados pela Auditoria às fls. 18/23, sob pena de multa, de reflexo negativo na PCA de 2017, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Notificada acerca do supracitado *decisum* (fls. 41/42), a atual gestora da Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB, **Senhora Maria Eunice do Nascimento Pessoa**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado.

Em seguida, a Corregedoria desta Corte elaborou relatório, concluindo pelo **não cumprimento** do **Acórdão AC1 TC nº. 00193/17** (fls. 48/50).

Não foi solicitada nova oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Esta Corte de Contas, através do **Acórdão AC1 TC nº. 00193/17**, assinou um prazo de 60 (sessenta) dias à Senhora **Maria Eunice do Nascimento Pessoa**, atual Prefeita Municipal de **Mamanguape/PB**, para apresentar esclarecimentos acerca das pensões e das aposentadorias pagas com recurso do Tesouro Municipal, conforme solicitado pela Auditoria às fls. 18/23.

Todavia, a autoridade responsável **não** adotou as providências determinadas na decisão supramencionada, apesar de ter-lhe sido assinado prazo suficiente para tanto, de modo que é plenamente cabível a **aplicação da multa**, prevista no inciso VIII do art. 56, da LOTCE/PB, a tal gestora.

Por outro lado, considerando a **nova sistemática de acompanhamento da gestão** adotada por esta Corte de Contas, entendo que é mais eficiente e eficaz a verificação da ATUAL situação do pagamento de benefícios (aposentadorias e pensões) com recursos do Tesouro Municipal, pela Auditoria responsável pelo acompanhamento da gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017, e **arquivamento** dos autos.

Portanto, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **DECLAREM** o **não cumprimento** do **Acórdão AC1 TC nº. 00193/17**, pela Prefeita Municipal de **Mamanguape/PB**, **Senhora Maria Eunice do Nascimento Pessoa**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **63,97 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 00193/17**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 014/2017**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03724/13

4. **DETERMINEM** a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique a atual situação do pagamento de benefícios (aposentadorias e pensões) com recursos do Tesouro Municipal;

5. **ORDENEM** o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 03724/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 00193/17, pela Prefeita Municipal de Mamanguape/PB, Senhora Maria Eunice do Nascimento Pessoa;

2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,97 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 00193/17, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 014/2017;

3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

4. DETERMINAR a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique a atual situação do pagamento de benefícios (aposentadorias e pensões) com recursos do Tesouro Municipal;

5. ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de setembro de 2017.*

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 12:09



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Setembro de 2017 às 12:03



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2017 às 15:20



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO